

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Institui o Programa de Atenção às vítimas de estupro do sexo feminino, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º- O Programa de atenção às vítimas de estupro visa a apoiar as vítimas do sexo feminino e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com o ato de estupro praticado.

§ 1º O Programa será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Delegacia de repressão aos crimes contra Criança e do Adolescente (DERCCA) e IML (Instituto Médico Legal), em ação conjunta com os Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAM's) e com os Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado da Bahia.

§ 2º A equipe será constituída por profissionais peritos, do quadro do funcionamento público, com capacitação técnica para o necessário estabelecimento do nexo de causalidade.

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada, preferencialmente, por perito legista mulher, especialmente, em caso de menor de idade do sexo feminino, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º- O Programa visa, ainda, a identificação de provas que caracterizem o estupro, fortalecendo o combate à impunidade subsidiando o processo criminal com laudo técnico.

§ 1º Para dar início aos procedimentos periciais, deve-se constar o testemunho da mulher vitimada. Ao ter as informações colhidas na unidade de Saúde, que realizou o primeiro atendimento, já são elementos necessários e suficientes.

§ 2º Todo procedimento pericial deverá ser precedido de uma escuta qualificada e orientações à mulher vítima, sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento.

§ 3º Em todas as etapas do atendimento, deverão ser observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Art. 3º- No caso de violência praticada contra crianças ou adolescentes, deverão, também, ser observadas as diretrizes elencadas no Estatuto da Criança e Adolescentes.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2023.

PANCADINHA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, 4.558 pessoas foram vítimas de estupro e de estupro de vulnerável na Bahia. O número alarmante dá uma média de 12,48 casos de violências sexuais por dia. Em comparação com o ano de 2021, houveram 3.889 estupros registrados, com alarmante crescimento de 32,2%. O estado baiano é o quinto em ocorrências, atrás de São Paulo (12.615), Pará (6.648), Rio de Janeiro (5.627) e Rio Grande do Sul (5.193). No primeiro semestre de 2023, a Bahia registra um aumento de 19%, com 2.088 casos, ressaltando que destes, 759 são de estupro de vulnerável.

Destaca-se que o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo do Código Penal, é configurado quando há a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, com ou sem consentimento.

É informado, por especialistas da área da psicologia e afins, que crianças menores de 14 anos de idade são imaturas e não possuem a capacidade para discernir sobre várias questões acerca da vida adulta, dentre elas, a decisão sobre ter ou não relações sexuais. Portanto, a legislação brasileira as defende de qualquer iniciação sexual com algum adulto, uma vez que esse tipo de prática pode trazer prejuízos a sua saúde, tanto física quanto psicológica.

Pensando nisso, o Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto legislação especial protetora dos Direitos Infante-juvenis se preocupou em dar suporte ao Código Penal, em relação a temáticas que se mostram preocupantes interligadas fundamentalmente à criança e aos adolescentes vítimas de qualquer tipo de abuso sexual. No entanto, não apresenta medidas que podem minimizar o abalo psicológico das vítimas, como por exemplo, serem examinadas, preferencialmente, por uma perito legista mulher, considerando que já sofreram um abuso, na grande maioria das vezes, por uma pessoa do sexo masculino.

No que diz respeito à constitucionalidade da presente proposição, o artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude e, portanto, não há que se falar em usurpação de competência do parlamentar.

Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia dos seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e do adolescente à absoluta prioridade na proteção de seus direitos (CF, art. 227).

Além disso, o projeto prevê a verticalização da proteção prevista na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sem qualquer conflito aparente, numa teia concretizadora do direito previsto constitucionalmente. A lei federal dispõe, apenas:

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

A própria lei confere espaço à conformação dos Estados para que legislem sobre a matéria com vistas ao atendimento acolhedor. E neste sentido, merece destaque o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob nº 6039, que, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu no Rio de Janeiro, o dever do Estado de realizar o ato pericial de forma mais acolhedora e empática, sem qualquer ofensa às regras de repartição de competência.

É o que se pretende no estado da Bahia com o presente projeto, que se adequa ao posicionamento do STF, e por sua vez determina que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual deverão ser examinadas, preferencialmente, por legista mulher desde que a medida não implique retardamento ou prejuízo da investigação.

Com efeito, oportuno ressaltar que o exame realizado por perito legista é a principal prova sobre autoria de um crime gravíssimo, ofensivo aos direitos mais básicos da pessoa humana. A não realização desse procedimento de coleta põe em risco a proteção a que as crianças têm direito com absoluta prioridade.

Assim, mostra-se necessária e pertinente a propositura do projeto de lei ora apresentado, como forma de adequar os procedimentos de colheita de provas no Estado da Bahia, quando do exame realizado por perito legistas, de maiores e menores de idade do sexo feminino, vítimas de violência sexual, garantindo-lhes tratamento diferenciado em razão da natureza do crime perpetrado, para que não venham a ser submetidas a maiores constrangimentos quando da realização de exame por perito legista, possibilitando, quando possível, a sua realização por perita legista, às vítimas do sexo feminino, especialmente, quando menores de idade, quando isso não ensejar retardamento ou prejuízo a da diligência.

Por estas razões, considerando a relevância do tema, apresento a esta Casa Legislativa e rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.